



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 017**

**João Pessoa, 16**

**de abril de 2025.**

A Sua Excelência o Senhor,

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o projeto de lei, em anexo, que altera a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

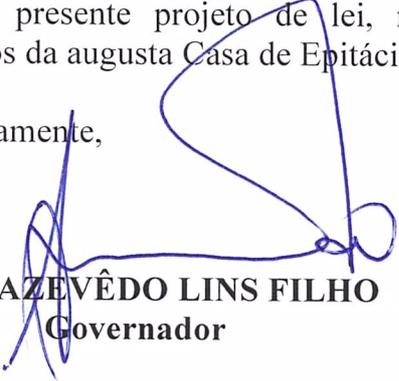
O projeto de lei em questão tem como finalidade proporcionar um maior alcance social às pessoas com síndrome de Down.

Tal alteração normativa se alinha à justiça tributária defendida pelo Governo do Estado da Paraíba, uma vez que contempla a paridade normativa com a isenção de ICMS prevista no art. 1º do Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, regra esta disciplinada pelo Convênio ICMS 161/21, que acrescentou às pessoas com de síndrome de Down o direito à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A presente alteração da Lei do IPVA, que ora se processa por meio deste projeto de lei, não implica a necessidade do cumprimento das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal por se tratar de concessão de isenção fiscal.

Em face do exposto, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente projeto de lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 4.212**  
**AUTORIA PODE EXECUTIVO**

**DE DE ABRIL DE 2025.**

**Altera a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - incisos VI e XII do “caput”:

“VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;”;

“XII - os triciclos de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;”;

II - §§ 8º e 9º:

“§ 8º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, o conceito de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo deverá ser definido no Regulamento do IPVA.

§ 9º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção do IPVA, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou por meio de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.”



ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a isenção do imposto prevista nesta lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2025.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de abril de 2025; 137º da Proclamação  
da República

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador